PARECER Nº 613/2025 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Emenda Modificativa nº CM 111/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº CM 292/2025

1. Relatório

Trata-se de emenda modificativa ao projeto de lei de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que "fixa o valor do subsídio dos Vereadores para a Legislatura de 1º de janeiro de 2029 a 31 de dezembro de 2032".

Em resumo, o projeto propõe fixar, na forma do art. 29, VI, da Constituição Federal, o subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Divinópolis para a legislatura 2029/2032. Por seu turno, a emenda intenciona modificar a redação de dispositivos do texto do projeto de lei visando sua adequação às regras constitucionais e a superação de entraves de ordem administrativa no tocante ao processamento do direito de férias dos Vereadores.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que "as presentes alterações se fazem necessárias para adequar o projeto de lei apresentado aos limites constitucionais fixados a partir do censo populacional, e para corrigir impropriedade observada quando da concessão das férias relativas ao primeiro período aquisitivo do direito."

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Documento assinado digitalmente - 1VK-LEV-X5W-N3R
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Em se tratando de proposta que fixa o subsídio dos membros do Poder Legislativo, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto nos artigos 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão não pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 69, VII do Regimento Interno da Câmara Municipal, dado que a matéria encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa da Mesa Diretora. Tendo a emenda sido apresentada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, existe, portanto, perfeita adequação da proposição, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta contida no projeto, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a fixar, na forma do art. 29, VI, da Constituição Federal, o subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Divinópolis para a legislatura 2029/2032. Por seu turno, a emenda intenciona modificar a redação de dispositivos do texto

Documento assinado digitalmente - 1VK-LEV-X5W-N3R
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

do projeto visando sua adequação às regras constitucionais e a superação de entraves de ordem administrativa no tocante ao processamento do direito de férias dos Vereadores.

Nesse sentido, pelas razões expostas, e considerando a necessidade de aprovação da emenda modificativa como condição de legalidade do projeto apresentado, inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação da proposição.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, a proposição em análise encontra-se redigida com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal. A redação final do projeto, nos termos do art. 251, do Regimento Interno da Câmara Municipal, se encarregará de promover a compilação final do texto das proposições, segundo a técnica legislativa, promovendo eventual correção de vício de linguagem ou incorreção material que não importe em modificação do alcance ou sentido da proposição aprovada em Plenário.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** da Emenda Modificativa nº CM 111/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº CM 292/2025.

Divinópolis, 16 de dezembro de 2025.

Anderson da Academia	**Welington Well**	**Ney Burguer**
Vereador Presidente e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Documento assinado digitalmente - 1VK-LEV-X5W-N3R
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

Emenda CM 111/2025 ao PLCM 292/2025

Documento assinado digitalmente - 1VK-LEV-X5W-N3R
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 16/12/2025 às 14:02:07

Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO

Assinou em 16/12/2025 às 14:02:07 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**

Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES

Assinou em 16/12/2025 às 14:07:51 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**

Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA

Assinou em 16/12/2025 às 14:10:48 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**

Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ WELINGTON GERALDO DA SILVA

Assinou em 16/12/2025 às 14:12:06 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.809.696-**

Eu, WELINGTON GERALDO DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

1VK **LEV** **X5W** **N3R**